

PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER: DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O TRÁFICO DE MULHERES

Gilmar Vieira de Araújo
Pós-graduado em Direito
Empresarial e Mestrando em
Direitos Sociais pelo Centro
Universitário Salesiano de São
Paulo (UNISAL). Professor do
Curso de Direito do UNISAL,
Lorena, SP. E-mail:
gilvieri@gmail.com

Resumo

O tráfico de pessoas existe desde os primórdios da história humana, onde as pessoas eram compradas e vendidas para satisfazerem seus donos, ou, empregadores na realização de tarefas braçais e subserviência de cunho sexual. Muito já se avançou com relação à coibição de tal prática, mas esta ainda persiste. Nesse passo, a mulher, tida como mero objeto, não tinha vez e nem voz, donde travou inúmeras batalhas para a consecução de inúmeros direitos e garantias inerentes ao homem, colocando-a o máximo possível em equilíbrio e igualdade de condições. Deste modo, com a modernização e avanço da mentalidade da sociedade, a figura submissa da mulher foi deixada de lado, elevando-se a mulher como sujeito de direitos sem distinções ao homem, em atenção e consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. O presente trabalho demonstrará de forma sucinta a conexão existente entre o princípio da dignidade humana, a proteção destinada à mulher, a questão do tráfico de pessoas, especialmente o tráfico de mulheres e as violações das legislações trabalhistas em decorrência de tal prática.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana; Proteção do trabalho da mulher; Tráfico de pessoas; Descumprimento do contrato de trabalho.

ABSTRACT

Human trafficking has existed since the dawn of human history, where people were bought and sold to meet their owners, or employers in performing menial tasks and subservience of a sexual nature. Much progress has been made with respect to the avoidance of such a practice, but this still persists. In this step, the woman, taken as a mere object, had no time and no voice, where numerous battles fought for the achievement of numerous rights and guarantees inherent in man, placing it as much as possible in balance and equal conditions. Thus, with the modernization and advancement of the mentality of society, submissive woman figure was dropped, rising to women as subjects of rights without distinction to man in mind and incorporate the principle of human dignity. This paper will demonstrate briefly the connection between the principle of human dignity, protection aimed at women, the issue of human trafficking, especially trafficking in women and violations of labor laws as a result of this practice.

KEYWORDS: Human dignity, Protection of women's work; Trafficking, Breach of employment contract.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho demonstrará de forma sucinta a conexão existente entre o princípio da dignidade humana, a proteção destinada à mulher, a questão do tráfico de pessoas, especialmente o tráfico de mulheres e as violações das legislações trabalhistas em decorrência de tal prática. É sabido que este problema é de cunho social, presente na maioria dos Estados Internacionais, em razão da desigualdade social, falta de oportunidades, de instrução e pobreza extrema. Diante desse quadro muitas pessoas se submetem a falsas ofertas de trabalho com promessas de ganhos acima da média e satisfação pessoal. Precipualemente com relação às mulheres tal quadro se acentua, sendo que ao chegarem no local de destino descobrem que serão submetidas a trabalhos forçados e na maiorias das vezes exploradas sexualmente.

Mesmo que a CF/88 disponha que todos são iguais, em razão de suas peculiaridades, principalmente físicas, é que as mulheres devem ter tratamento especial, sendo resguardadas de abusos e discriminações que outrora as atingia. No cenário atual é impossível imaginarmos e aceitarmos discriminações de qualquer ordem em face das mulheres, precipuamente se observarmos os ditames trazidos pela Constituição Federal no que tange ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Nesse passo, o objetivo do presente trabalho é discorrer sucintamente sobre as violações dos direitos inerentes aos trabalhadores, a proteção da dignidade da pessoa humana e das mulheres em face ao tráfico de pessoas.

1 - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO TRABALHO

O presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema acerca do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Pretende percorrer o mínimo necessário para o entendimento de tal conceito constitucional. Nesse passo e para a finalidade do presente artigo, necessário se faz também tecer algumas idéias acerca da presença ou não do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito laboral.

Como ponto de partida é preciso entender o que exatamente é um princípio. Na lição do Mestre Rizzato Nunes:

Os princípios são, dentre as formulações deontológicas de todo o sistema jurídico, os mais importantes a serem considerados não só pelo aplicador do direito, mas por todos aqueles que, de alguma forma, ao sistema jurídico se dirijam (2000, p. 163).

Nesse passo, prossegue o ilustre autor:

O princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos horizontes do sistema jurídico e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam (2000, p. 163).

No entendimento de Pablo Jimenez Serrano:

Na maioria das legislações os princípios gerais são fontes do direito e são considerados “critérios gerais que informam e possibilitam a integração das normas jurídicas”. Não obstante, esse critério não é uniforme; alguns estimam que são pilares do ordenamento jurídico, ou melhor, critérios nos quais o legislador se tem inspirado para a redação das normas (2002, p. 65).

Ainda sobre os princípios, interessante é a passagem de TEIXEIRA FILHO *apud* NICOLAU, senão vejamos:

Do ponto de vista jurídico, os princípios constituem formulação genéricas, de caráter normativo, destinadas não apenas a tornar logicamente compreensível a ordem jurídica e a justificar ideologicamente essa mesma ordem, mas, também, a servir como fundamento para a interpretação ou para a própria criação de normas legais (2012).

E, ainda, ROMAR *apud* NICOLAU, “*princípio é o alicerce de determinada ciência, é a estrutura sobre a qual a ciência é criada e se desenvolve. É onde os sistemas jurídicos encontram coerência e é sobre eles que se organizam*” (Nicolau, 2012).

Desse modo, passemos então a discorrer sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio foi alçado ao status constitucional mediante previsão do art. 1º, III da Carta Magna, segundo dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana. [...]

Muito embora tal princípio esteja positivado em nosso ordenamento, tal posituação nem precisaria ter sido feita, uma vez que por interpretação sistêmica de todo o ordenamento jurídico, o respeito aos direitos e garantias fundamentais são inerentes ao ser humano.

O Constitucionalista Uadi Lammego Bulos nos traz a ideia basilar de princípio constitucional fundamental, senão vejamos:

Princípios fundamentais são diretrizes imprescindíveis à configuração do Estado, determinando-lhe o modo e a forma de ser. Refletem os valores abrigados pelo ordenamento jurídico,

espelhando a ideologia do constituinte, os postulados básicos e os fins das sociedades (2011, p. 496).

É importante que se diga que não é objetivo do presente trabalho adentrar sobre as discussões acerca da existência, posituação e critérios de valoração do princípio da dignidade humana, mas tão somente reafirmar a sua existência mediante os escritos constitucionais e sua fundamentação pautada nos Direitos do Homem e na dignidade do trabalho humano.

A previsão Constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana de certo modo não ajudou a clarear o exato sentido do que venha ser o significado de dignidade da pessoa humana. Tal conceito não é de fácil assimilação e de aceitação unânime.

Em breve passagem, NICOLAU nos traz a ideia histórica de dignidade, senão, vejamos:

Enquanto na antiguidade clássica a dignidade da pessoa humana tinha relação com a posição social do indivíduo dentro da sociedade, atualmente a dignidade da pessoa humana está relacionada a moral e a ética, valores que não podem ser quantificados e nem objetos de renúncia, posto que fazem parte da própria natureza humana (2012).

Acerca do tema, GARCIA aduz que:

Além do jusnaturalismo, são múltiplas as correntes metodológicas contemporâneas, positivistas ou pós-positivistas, que podem ser invocadas para se tentar explicar o fundamento da noção de dignidade da pessoa humana (2007).

A título de exemplo, aduz o autor:

Na senda do direito natural, a dignidade humana seria informada por valores inerentes ao homem em um estado de natureza, originários e inalienáveis, sendo oponíveis ao próprio poder soberano. Quanto ao alicerce metafísico-teleológico de que carece qualquer direito natural, estaria ele associado a paradigmas de ordem religiosa, com especial deferência ao cristianismo na cultura ocidental (2007).

Nas palavras de SARLET, dignidade é:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da Comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e

desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (2011, p. 73).

O jurista foi feliz em sua definição, tendo em vista que o próprio conceito de dignidade da pessoa humana ainda é de discutível acerto e precisão, e este conseguiu traduzir, ou, ao menos, se aproximar o máximo possível de um conceito fechado do que venha a ser a chamada dignidade da pessoa humana.

O que podemos afirmar é que sendo princípio fundamental, assim como os demais princípios fundamentais positivados na Carta Magna, estes são de observância obrigatória, haja vista formarem o conjunto que alicerça todo um sistema de normas, conforme o ensinamento de BULOS:

São qualificados de fundamentais, porquanto constituem o alicerce, a base, o suporte, a pedra de toque do suntuoso edifício constitucional. Em nossa Constituição, vêm localizado no Título I, arts. 1º a 4º.

Tais princípios possuem força expansiva, agregando em torno de si, direitos inalienáveis, básicos e imprescritíveis, como a dignidade humana, a cidadania, o pluralismo político, etc. Dessa forma buscam:

- garantir a unidade da Constituição Brasileira;
- orientar a ação do intérprete, balizando a tomada de decisões, tanto dos particulares como dos órgãos do legislativo, executivo e judiciário; e
- preservar o Estado Democrático de Direito (2011, p. 496).

Mas e a dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho? Será que existe uma co-relação entre a seara civil e a seara trabalhista acerca do que trata o princípio acima mencionado?

Acreditamos que sim, tendo em vista que a ideia de dignidade da pessoa humana tem relação com a proteção destinada aos direitos fundamentais da pessoa, como à vida, saúde, liberdade. Nesse passo DAL COL nos esclarece:

Tendo o ser humano como parâmetro, o Direito destina-se a garantir e assegurar proteção a determinados bens jurídicos sem os quais não pode existir na condição de homem livre, tais como a vida, a liberdade, a integridade física e mental, a saúde, a honra. A par desses direitos vitais, outros lhe são adjacentes e não menos importantes para efeito de tutela legal, como a propriedade, a cidadania, o direito à intimidade, a liberdade de

expressão, o direito ao trabalho e aos seus frutos, que surgem no cenário do Direito como parcelas de um princípio maior, que é a dignidade da pessoa humana (2011).

É inegável a presença de referido princípio Constitucional na seara do Direito do Trabalho. Tal se justifica pelo fato que a própria condição do trabalhador conclama a aquisição de sua dignidade, uma vez que este mesmo trabalhador terá condições de prover o seu próprio sustento e o de sua família, podendo participar ativa e economicamente na sociedade onde este reside. Terá condições de buscar mediante a percepção do salário o seu desenvolvimento intelectual, aprimorando-se, criando um ciclo virtuoso de prosperidade e desenvolvimento próprio, de sua família e da comunidade onde reside, criando condições dignas para todos, indistintamente.

Mas é fato que não somente ter o trabalho em si já garante a observância da dignidade da pessoa no âmbito laboral. Muito se discute acerca de mecanismos de coibição da prática de abusos cometidos pelos empregadores, mas mesmo assim tais práticas persistem, como por exemplo, o assédio moral, sexual, trabalho forçado, entre outros, afrontando cabalmente a disposição constitucional fundamental, positivado no art. 1º, III.

Nesse entendimento é a lição de Kátia Magalhães Arruda:

A proteção ao trabalho implica condições dignas de trabalho, o que deflui de ambientes saudáveis, nos padrões exigidos pelas normas de higiene e segurança do trabalho, além de pactos relativamente harmônicos, ou pelo menos, equilibrados, sobre pena de o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana restar absolutamente inerte em face de sua dissonância com a realidade social (2009).

Sabe-se que de igual modo a Constituição Federal no mesmo art. 1º, IV, eleva ao status Constitucional os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Mediante o exercício da atividade empresarial, regra preconizada no art. 966 do Código Civil, o empregador, contrata empregados para o desenvolvimento de sua atividade. Pode desta forma, exercer o seu poder diretivo, ditando normas de funcionamento e de condutas da empresa, exercendo seu poder diretivo. Entretanto, tal poder diretivo não pode extrapolar os ditames do bom senso e das regras Constitucionais e Trabalhistas, dentre as quais, a regra do art. 1º, III da Constituição Federal é uma das mais importantes e sem dúvidas, de fundamental observância.

Deste modo, e sem distanciarmos do objetivo do presente trabalho, fica claro que os princípios foram alçados ao status de regras jurídicas, de cuja observância e aplicação não mais serão feitas somente nas lacunas da lei, mas sim de uma interpretação sistêmica do arcabouço legislativo, onde o intérprete terá que ter o cuidado necessário de não aplicar uma lei contrária aos princípios, considerados estes como alicerces, molas mestras de todo um sistema.

2 - TRÁFICO DE PESSOAS

Tudo tem início quando a pessoa tem interesse em mudar de vida, em virtude de não ter emprego e renda no local onde reside. Ela se submete a excelentes ofertas de empregos, feitas por pessoas que se dizem agenciadores de vagas de empregos e que mantêm relação direta com empregadores. A armadilha está armada e pronta para fazer mais uma vítima. O quadro sempre se repete e cada vez mais pessoas são submetidas a excelentes oportunidades de emprego, mas que na verdade estão sendo enganadas, sendo que ao final descobrem que foram traficadas e o que é pior, descobrem que serão privadas de suas liberdades, sendo forçadas ao trabalho degradante e quando não, trabalhos de cunho exploratório sexual.

Sales et al (2006), nos esclarece que “*o tráfico de seres humanos é uma prática abominável realizada a vários séculos em diferentes países do mundo*”. De fato, se pensarmos no tráfico negreiro ocorrido no Brasil entre os séculos XVI ao XIX, podemos constatar que tal prática era corriqueira e altamente lucrativa.

Segundo o UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, tráfico de pessoas é caracterizado como o:

Recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meios de ameaças ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração.

A definição acima tem por base o protocolo relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime transnacional, também conhecida como Convenção

de Palermo, ratificada por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, especificamente em seu art. 3, a, que assim o complementa, vejamos:

A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos;

Segundo SALES *et al* (2006), “*o Brasil é considerado um grande exportador de mulheres para as redes de tráfico de seres humanos no mundo, em especial aqueles que se destinam à exploração sexual de mulheres*”, sendo que várias são os destinos de tais mulheres, mas os principais, segundo o relatório “Tráfico de Seres Humanos”, baseada na pesquisa coordenada por Jacqueline Oliveira Silva, da Secretária Nacional de Justiça, são Espanha, Holanda, Venezuela, Itália e Portugal, com um número excessivamente grande de mulheres sendo traficadas para a Espanha, segundo dados da Secretaria Internacional do Trabalho – OIT – no Brasil.

O fator que contribui para o aumento da prática do tráfico de pessoas é a globalização, sendo que as comunicações são facilitadas pelo desenvolvimento tecnológico, facilitando a troca de dados e informações sobre vítimas a serem traficadas. Outra questão é a facilidade e rapidez com que se pode viajar atualmente, sendo que no máximo em 24 h já é possível estar em qualquer país no mundo. Mas outros tantos fatores existem para que a prática ilícita do tráfico de pessoas possa prosperar, tais como governos omissos, inadequação do sistema legal e judicial, desemprego, baixos níveis de educação, falta de conhecimento sobre os riscos associados à migração laboral, tudo isso somado a corrupção dos entes governamentais do Estado de destino, contribuem para que a prática do tráfico ilícito de pessoas não tenha um fim, segundo dados da cartilha “Tráfico para o trabalho forçado: Como fiscalizar o recrutamento de trabalhadores migrantes” da Secretaria Internacional do Trabalho – OIT – no Brasil.

Não é pretensão do presente trabalho esmiuçar todas as nuances acerca do tráfico de pessoas para o fim de exploração, seja laboral, seja sexual, motivo pelo qual apenas e tão somente nos limitamos a esclarecer o que venha a ser o tráfico de pessoas, sua regulamentação em âmbito mundial e nacional, bem como acrescer alguma importantes informações acerca da prática dessa atividade ilícita.

3 – PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER: DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O TRÁFICO DE MULHERES.

Sabe-se que na antiguidade a mulher era tida somente como objeto daquele que a tinha como esposa. A mulher não tinha vez e nem voz, estando somente destinada aos afazeres domésticos e a criação da prole. Muito tempo e muita luta foi preciso para que esse panorama fosse alterado, passando a mulher, após longos séculos, a receber a proteção estatal e o reconhecimento de pessoa digna das garantias, direitos e deveres inerentes ao homem, sem distinção.

SOUSA E NASCIMENTO, acerca da questão nos esclarece:

A condição de igualdade de direitos, em substituição à condição subalterna a que sempre sofreu, foi uma vitória das mais significativas previstas na Constituição Federal de 1988, mas somente proporcionou modificação definitiva no ordenamento civil brasileiro em 2002, quando da edição do Novo Código Civil, embora alguns juristas considerassem que as leis infraconstitucionais que conflitassem com a nova ordem ditada pela Constituição de 1988 estariam derogadas tacitamente (2009).

A nossa Carta Magna em seu artigo 5º, I, diz que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

É cediço que há atualmente o reconhecimento da igualdade de direitos, garantias e obrigações entre homens e mulheres, muitos dos quais, como já dissemos, não eram previstos às mulheres.

Quis o legislador com isso, resguardar os ditames acerca da dignidade da pessoa humana, observados no que tange a proteção específica das mulheres, com suas peculiaridades inerentes.

Vários são os direitos onde há especial atenção às mulheres, direitos esses que por óbvio não poderiam ser garantidos aos homens, como por exemplo, a licença maternidade de 120 dias, uma vez que os homens não concebem uma criança.

Entretanto, o direito não é uma ciência exata, vez que as leis não conseguem acompanhar a evolução das relações e realidades humanas, tão ágeis e tão mutáveis de acordo com a situação vivida. Prova disso são as decisões que começam a surgir no sentido do pai ter direito a licença paternidade nos moldes da licença maternidade, sendo autorizados judicialmente a gozarem de 120 dias de licença ao contrário do prazo de 5 dias, consoante o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo de seus salários. Tal regra não está sendo aplicado indistintamente, sendo necessário a verificação da situação fática a ensejar tal autorização, não sendo o objetivo do presente trabalho tecermos maiores comentários.

Fato é que as mulheres em virtude de suas peculiaridades, principalmente físicas, ensejam proteção, precipuamente no que tange à esfera laboral. Nesse ponto não podemos deixar de mencionar que a Carta Magna elevou como princípio fundamental os valores sociais do trabalho, donde se extrai que o respeito a dignidade da pessoa humana é um dos seus corolários, consoante ao que já dispomos anteriormente.

Com relação à igualdade pregada na Constituição, interessante é a passagem de SOUSA E NASCIMENTO:

Mas a igualdade a que se refere a Constituição Federal não é a ausência absoluta da diferença. O que se pretende é o reconhecimento da diferença, pelo qual, algumas diferenças são minimizadas enquanto outras maximizadas. A igualdade, portanto, se refere a um conceito social, que é menos preciso do que o conceito matemático. Nesse sentido, diz-se em igualdades de direitos, de oportunidades, de responsabilidades. Igualdade que permite à lei determinar as distinções, mas proíbe a adoção de medidas de tratamento desigual, fruto do arbítrio. Assim, o princípio da igualdade previsto na Constituição determina não só, a necessidade de tratar de forma igual o que é idêntico, mas também diferentemente o que é diverso (2009).

Nesse passo, importante também é a disposição Constitucional do art. 6º e 7º da Constituição Federal ao considerar direitos constitucionais os Direitos Sociais, tais como a educação, a saúde, a moradia, o lazer, o trabalho, o salário, duração do trabalho, férias, licença gestante, entre vários outros.

Em que pese toda a atenção dispensada as mulheres pelos legisladores, o pensamento de muitos homens e empresas ainda continua arcaico, donde se percebe graves violações, ainda hoje, cometidas em face das mulheres, segundo a lição de SOUSA E NASCIMENTO, vejamos:

Apesar de toda mudança normativa, ainda vigora na sociedade brasileira, a mentalidade machista. Nem as normas constitucionais, nem as civis, nem as trabalhistas foram suficientes para conter a dominação do homem sobre a mulher. Não são raras notícias de comportamentos discriminatórios, preconceituosos e tratamento desigual dispensado às mulheres [...]

[...] O direito evoluiu em relação às mulheres, todavia, a manifestação concreta dessa evolução ainda está longe de ser atingida. Ainda há que se pensar e refletir objetivando vivenciar a tão almejada igualdade da cidadania das mulheres em relação aos demais integrantes da sociedade (2009).

Nesse passo, faremos um breve estudo comparativo dos direitos trabalhistas da mulher vítima do tráfico de pessoas em relação ao descumprimento do contrato de trabalho, reafirmando a observância do princípio da dignidade da pessoa humana no trabalho.

Como já disposto anteriormente, a vítima de tráfico de pessoas em razão da pouca instrução e pobreza a que está inserida em seu meio social, acaba por se submeter a falsas promessas de emprego. Ao chegar ao seu destino, descobre que fora enganada. Tais pessoas são submetidas a trabalhos forçados, em locais sem nenhuma segurança e higiene, trabalhos degradantes, como vigilância excessiva e o que é pior nos casos das mulheres, a exploração sexual.

De acordo com os dados da cartilha “Tráfico para o trabalho forçado: Como fiscalizar o recrutamento de trabalhadores migrantes” da Secretaria Internacional do Trabalho – OIT – no Brasil, os exemplos mais comuns de abusos dos empregadores são:

- Descumprimento do contrato inicial – que resulta em:
 - Excessiva jornada de trabalho;
 - Falta de pagamento;
 - Diferença do salário recebido entre aquele prometido;

- Trabalho em atividades e locais diversos daqueles que foram anteriormente combinados
- Inexistência de licença por doença
- Inexistência de férias
- Abuso de ordem física, mental e sexual
- Isolamento e alojamentos precários
- Exploração sexual

Fazendo um comparativo com a legislação trabalhista nacional, percebemos que muitos desses direitos não são observados, senão, vejamos:

3.1 – Alteração do contrato de trabalho

Inicialmente é imperioso mencionarmos o princípio da imodificabilidade do contrato de trabalho, conforme nos ensina Sergio Pinto Martins, vejamos:

A regra é a de que o contrato de trabalho não pode ser modificado unilateralmente pelo empregador. Vigê assim, a regra da imodificabilidade ou inalterabilidade do contrato de trabalho. Essa regra é observada no art. 468 da CLT: “nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia” (2012, p. 336).

Percebe-se claramente a intervenção Estatal nas relações trabalhistas, de modo que, é de fácil constatação os abusos cometidos pelos empregadores diante da necessidade dos empregados manterem os seus trabalhos, suas rendas e dessa forma sua dignidade e de sua família.

3.1.1 – Jornada de trabalho excessiva

Tem previsão no art. 7º da CF, inciso XIII, onde diz que:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Já o artigo 58 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis Trabalhistas, regulamente a jornada de trabalho de modo que ordinariamente essa não ultrapasse o limite de 8 horas diárias:

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Na dura e triste realidade da vítima de tráfico tais limites não são nem de longe observados, sendo que tais trabalhadores são submetidos a longas jornadas de trabalho, sem ao menos pausa para descanso, donde se percebe violação flagrante aos ditames Constitucionais e laborais.

3.1.2 – Remuneração, falta de pagamento ou diferenças salariais em razão de retenção dolosa ou pagamento menor do que o contratado

O legislador previu diversas formas de proteção ao salário do trabalhador. Não adentraremos nas implicações decorrentes da observância de tais regramentos, como por exemplo, horas extras, comissões e adicionais. Discorreremos apenas e tão somente com relação a proteção jurídica que o salário do trabalhador possui.

A CF/88 trata a questão da remuneração em seu capítulo II, Dos Direitos Sociais, mencionando em diversas passagens a proteção da remuneração do trabalhador, como por exemplo, o inciso IV do art. 7º, onde é fixado o salário mínimo nacional vigente como patamar mínimo para a remuneração dos trabalhadores; A irredutibilidade salarial, previsto no mesmo art. 7º, VI; Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa, previsão do inciso X do art. 7º; E ainda, a proibição de diferenças de salários entre homens e mulheres, consoante inciso XXX do art. 7º, da CF/88.

O salário tem natureza alimentar a falta deste traz prejuízos incalculáveis ao trabalhador e sua família, implicando diretamente em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A CLT traz a partir do art. 457 a regulamentação da remuneração. No entendimento de Sergio Pinto Martins, *“tal artigo não define remuneração ou salário, apenas enuncia os elementos que o integram, pois utiliza a expressão – compreende-se na remuneração do empregado...”* (MARTINS, p. 329).

Fato é que em se tratando de pessoa vítima de tráfico, na maioria das vezes esta não recebe os salários devidos, quando muito os recebe, recebem muito menos do que fora combinado, tendo em vista que o empregador retém parte dos salários para pagamento de vestimentas, alojamentos, alimentação, ambos totalmente inflacionados, resultando em dívidas que o empregado nunca terá condições de pagá-las. Tal fato é caracterizado como servidão de dívidas pela ONU mediante a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra, a 7 de setembro de 1956. Promulgada pelo Decreto Presidencial nº 58.563 de 1º de junho de 1966.

Art. 1º, §1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

No entendimento de Raquel Elias Ferreira Dodge:

Em geral é a servidão por dívida, que se distingue da escravidão tradicional apenas porque a vítima está impedida de deixar seu trabalho ou a terra onde trabalha até que sua dívida seja quitada. Essa servidão se caracteriza exatamente porque, apesar de todos os seus esforços, o trabalhador não pode quitar a dívida.

Neste passo, importante mencionarmos ainda a existência da proteção a inalterabilidade salarial, prevista no artigo 468 da CLT, da irredutibilidade salarial, previsão do art. 7º, da CF/88, da impenhorabilidade salarial, previsão do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, Intangibilidade salarial, previsão do art. 462 da CLT, da periodicidade salarial, previsão do artigo 459 da CLT, dentre outras inúmeras proteções destinadas à remuneração e ao salário do trabalhador.

3.1.3 - Trabalho em atividades e locais diversos daqueles que foram anteriormente combinados

Com relação à triste realidade das vítimas traficadas o ambiente de trabalho não condiz com o mínimo de dignidade necessário. Verifica-se que são locais de trabalho degradantes, insalubres e por vezes perigosos.

Com relação à insalubridade, a CLT a regulamente por meio do artigo 189, que assim dispõe:

Art . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

É perceptível mediante as pesquisa feitas que muitas das pessoas traficadas são expostas ao trabalho insalubre, como por exemplo, a exposição diária e por longas horas ao sol, que nesta hipótese, tem como limite máximo a temperatura de 25°, conforme NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que disciplina as atividades e operações insalubres. Neste caso, deverão ser acrescidos ao salário o percentual de 10%, 20% ou 40%, dependendo do nível apurado da insalubridade.

Importante mencionar que para a configuração do adicional de periculosidade é preciso a exposição constante à agentes perigosos a saúde e não exposição esporádica, como por exemplo, o trabalho exercido em local perigoso, como riscos de roubos.

3.1.4 – Inexistência de licença maternidade e por doença e inexistência de férias

A mulher trabalhadora tem direito à licença maternidade de 120 dias, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88, além de previsão do art. 392 da CLT.

O trabalhador também faz jus à licença em razão de doença, consoante o artigo 131, III da CLT. Tal artigo prevê que não será considerado faltoso o empregado que deixa de comparecer ao trabalho mediante a apresentação de atestado médico que comprove a enfermidade.

Sequer é possível falarmos de tal possibilidade ao empregado vítima de tráfico, onde não são garantidos os direitos mínimos dos empregados. Mesmo assim, imperioso mencionar a existência de tal direito ao trabalhador.

Com relação as férias, essa é tratada no artigo 129 da CLT, que assim dispõe: *“Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração”*. Sabemos que todos aqueles que trabalham tem a proteção legal do exercício regular de suas férias após cada período de 12 meses da vigência do contrato de trabalho, onde tal período será computado como tempo de serviço para todos os efeitos. Importante mencionar também que cabe ao empregador a decisão do período de férias do empregado. E ainda, caberá ao empregado o adicional de 1/3 do salário normal em virtude do gozo das férias, consoante o artigo 7º, XVII da CF.

Aqui a história se repete, sendo que é impossível imaginarmos a concessão de férias para pessoas que são vítimas de tráfico, onde estas são tratadas como coisas, não recebendo o mínimo necessário para sua subsistência.

3.1.5 – Assédio moral, Assédio e exploração sexual

As vítimas de tráfico de pessoas são intensamente assediadas, seja moralmente, seja fisicamente, seja sexualmente. Em razão de não terem como se comunicar com as autoridades por estarem constantemente vigiadas e reclusas em alojamentos fornecidos pelos próprios empregadores, tais trabalhadores são incessantemente assediadas. O assédio na maioria das vezes se dá de acordo com definição dada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, vejamos:

Assédio sexual: A abordagem, não desejada pelo outro, com intenção sexual ou insistência inoportuna de alguém em posição privilegiada que usa dessa vantagem para obter favores sexuais de subalternos ou dependentes. Para sua perfeita caracterização, o constrangimento deve ser causado por quem se prevaleça de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Assédio Sexual é crime (art. 216-A, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 10.224, de 15 de maio de 1991).
Assédio moral: É toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, escritos, comportamento, atitude, etc.) que, intencional e freqüentemente, fira a dignidade e a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou

degradando o clima de trabalho. As condutas mais comuns, dentre outras, são:

instruções confusas e imprecisas ao(à) trabalhador(a); dificultar o trabalho; atribuir erros imaginários ao(à) trabalhador(a); exigir, sem necessidade, trabalhos urgentes; sobrecarga de tarefas; ignorar a presença do(a) trabalhador(a), ou não cumprimentá-lo(a) ou, ainda, não lhe dirigir a palavra na frente dos outros, deliberadamente; fazer críticas ou brincadeiras de mau gosto ao(à) trabalhador(a) em público; impor horários injustificados; retirar-lhe, injustificadamente, os instrumentos de trabalho; agressão física ou verbal, quando estão sós o(a) assediador(a) e a vítima; revista vexatória; restrição ao uso de sanitários; ameaças; insultos; isolamento.

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é sem dúvidas o mais rentável para os traficantes de pessoas, onde não somente as pessoas são “vendidas”, mas também passam a trabalhar para os seus falsos empregadores, gerando lucros ilícitos para os mesmos. É importante mencionar que tal prática atinge homens e mulheres. No entanto, verifica-se que o número de mulheres traficadas para o fim de exploração sexual é infinitamente maior do que de homens.

4 - CONCLUSÃO

Desse modo, é quase impossível falarmos de proteção e direitos trabalhistas às vítimas de tráfico de seres humanos, principalmente em relação às mulheres. Como já dissemos, os Estados nacionais tem grande parcela de culpa por essa prática ainda existir. Para que cessem é preciso muito mais do que ações no sentido de combate e repressão ao tráfico de pessoas, é preciso investimento em políticas públicas que tenham a finalidade de reduzir as desigualdades sócias de cada Estado. Isso, sabemos não é fácil, principalmente pela existência de agentes públicos corruptos em todas as esferas de poder, em quase todos os Estados, uns mais, outros menos.

Assim como os organismos internacionais, os organismos nacionais precisam estar engajados no fomento de melhoria de condições sociais para a população em geral, especialmente no que tange à proteção da mulher.

Sabemos que muito já foi feito e muito já se avançou no aspecto da criação legislativa de proteção e redução das desigualdades em face da mulher. Mas muito ainda

deve ser feito, principalmente para que o corolário Constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana possa ser plenamente garantido e satisfeito.

Desta feita, o presente trabalho teve a intenção de demonstrar as facetas de três questões intimamente ligadas entre si, quais sejam, a proteção da dignidade da pessoa humana, o tráfico de pessoas, mais precisamente de mulheres, bem como a proteção ao trabalho da mulher, tentando demonstrar os direitos trabalhistas que são violados em decorrência da prática do tráfico de pessoas e a consequente submissão das pessoas aos trabalhos forçados, degradantes ou exploratório de cunho sexual.

Não tivemos nem de longe o objetivo de esgotarmos todas as nuances possíveis que cercam tais temas, mas sim fazer uma análise num aspecto multidisciplinar, unindo as arestas daquilo que cada tema tem de mais peculiar em relação com o outro.

Convém mencionar ainda que devem ser observados os ditames da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969, que assim dispõe em seu artigo 11: *“Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”*.

Nesse sentido, conclui SARLET:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (2011, p. 71).

A prática ainda existe e temos que sinceramente por muito tempo ainda persistirá, donde, como já dissemos, somente com envolvimento maciço dos entes internacionais e governamentais é que tal panorama começará a mudar, de modo discreto, quem sabe, mas uma luz no fim do túnel para diversas pessoas, seres humanos e não coisas, devendo serem tratadas com o respeito e dignidade.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Kátia Magalhães. *O princípio da dignidade da pessoa humana e sua força normativa*. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, ano 75, nº 3, p. 35-44, jul/set-2009. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312882/2.+O+princ%C3%ADpio+da+dignidade+da+pessoa+humana+e+sua+for%C3%A7a+normativa>> Acesso em: 29/12/20012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, publicada no Diário Oficial da União nº 191-A, de 5 de outubro de 1.988. *In* Vade Mecum Saraiva – São Paulo: Saraiva, 2012

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**, aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, publicado no Diário Oficial da União de 09 de agosto de 1.943 *In* Vade Mecum Saraiva – São Paulo: Saraiva, 2009

_____. **Decreto-Lei nº 5.016, de 12 de março de 2004**, promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea, publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 2.004

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro 1992**, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), publicado no Diário Oficial da União de de 09 de novembro de 1992

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DAL COL, Helder Martinez. *O princípio da dignidade da pessoa humana, o direito ao trabalho e a prevenção da infortunística*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/7492-7491-1-PB.pdf>> Acesso em: 27.12.2012

DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

DODGE, Raquel Elias Ferreira. *Quem escraviza?* Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/quem_escraviza.pdf> Acesso em: 03.01.2013

GARCIA, Emerson. *Dignidade da pessoa humana: referenciais metodológicos e regime jurídico*. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/26721/dignidade_pessoa_humana_referenciais.pdf?sequence=1> Acesso em: 29.12.2012

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 28. ed. São Paulo: Altas, 2012.

NEGRÃO, Theotônio. et al. *Código de processo civil e legislação processual civil em vigor*. 43. ed. Atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2011

NICOLAU, Maira Ceschin. *A efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7368/A-efetividade-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-nas-relacoes-de-trabalho>> Acesso em: 02.01.2013

NUNES, Luiz Antonio Rizzato, *Manual de introdução ao estudo do direito*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000

OIT. *Tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual*, 2006, p. 49. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf> Acesso em: 23.12.2012

_____. *Tráfico para o trabalho forçado*, 2006, Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/trafico_manual.pdf> Acesso em: 23.12.2012

_____. *Convenção Suplementar sobre abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das Instituições e práticas análogas a escravatura*, 1956. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do-trafico-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html>> Acesso em: 23.12.2012

SALES, Lilia Maia de Moraes. et al. A questão do consentimento da vítima de tráfico de seres humanos. In: *Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI*, 2006, Manaus. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Lilia%20Sales,%20Emanuela%20Alencar,%20Cilana%20Rabelo%20e%20Andreia%20Costa.pdf>> Acesso em 29.12.2012

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SERRANO, Pablo Jiménez. *Interpretação jurídica*. São Paulo: Desafio Cultural, 2002.

SILVA, Jacqueline Oliveira. *O tráfico de seres humanos no Estado do Rio Grande do Sul*. Secretária Nacional de Justiça, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/pesquisa_1_relatorio_381.pdf> Acesso em: 23.12.2012

SOUSA, Ana Maria Viola; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. Transformações do direito no século XXI: A tutela jurídica da mulher brasileira. In: *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*, 2009, São Paulo. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2297.pdf> Acesso em 26.12.2012

UNODC. *Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes*. Disponível em: <<http://www.unodc.org/southerncone/pt/trafico-de-pessoas/index.html>> Acesso em 30.12.2012.